



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 1

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS..... | 1 |
| ATAS..... | 1 |
| ACÓRDÃOS | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 9 |
| PAUTAS..... | 9 |
| ATAS..... | 9 |
| ACÓRDÃOS | 9 |
| SEGUNDA CÂMARA | 13 |
| PAUTAS..... | 13 |
| ATAS..... | 13 |
| ACÓRDÃOS | 13 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 15 |
| ATOS NORMATIVOS..... | 15 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 15 |
| DESPACHOS | 15 |
| PORTARIAS | 16 |
| ADMINISTRATIVO | 18 |
| DESPACHOS | 23 |
| EDITAIS | 23 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE MAIO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1.569/2015 Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, Através do Advogado Jose Carlos Cavalcanti Junior, exercício 2014.

ACÓRDÃO Nº 578/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas-ARSAM, exercício 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas-ARSAM que: **10.2.1. Crie** a Unidade de

Controle Interno, em cumprimento ao art. 44, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica-TCE/AM) c/c o art. 74 da CF/88 e, conseqüentemente, emita os pareceres relacionados; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações.

PROCESSO Nº 10.956/2015 (Apenso: 12.226/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2014.

PARECER PRÉVIO Nº 32/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88, art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art.1º, I e 29, da Lei Orgânica do TCE/AM e art.3º da Resolução TCE nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 32/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), que deve ser recolhido na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, I, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não atendimento a requerimento desta Corte nos autos nº 12226/2014, Representação anexa analisada em conjunto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), que deve ser recolhido na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art. 54, da LRF c/c art. 308, II, do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2014. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), que deve ser recolhido na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art. 165, §3º da CF/88 c/c art. 308, II, do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso no encaminhamento do RREO do 6º bimestre de 2014. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que deve ser recolhido na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art. 1º, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V e VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 2

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.6. Considerar em Alcance** o **Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira**, no valor de R\$ 2.400.299,80 (dois milhões, quatrocentos mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), que deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, nos termos do art. 304, I, II e III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/AM, por irregularidades apontadas no Relatório da DICAMI e DICREA, (R\$ 716.149,90), e Relatório da DICOP, no valor de (R\$ 1.684.149,90). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM, além das recomendações constantes nos Laudos Técnicos da DICAMI, DICREA e DICOP, além do Parecer Ministerial.

PROCESSO Nº 12.226/2014 (Apenso: 10.956/2015) - Representação formulada pela Ouvidoria da Corte em razão de denúncia acerca de suposta fraude em procedimento licitatório para aquisição de móveis escolares pelo Poder Executivo de Santa Isabel do Rio Negro.

DECISÃO Nº 159/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "ii", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo (nº 12226/2014), uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 10956/2015 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2014), em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSO Nº 11.024/2017 – Consulta formulada pelo Cel. QOPM David de Souza Brandão, Comandante Geral da Polícia Militar - PMA M indagando o seguinte: 1-“O que esta Corte de Contas considera como serviços contínuos? 2-É possível o órgão realizar uma normatização, através de Portaria, caracterizando o seus próprios serviços contínuos?”

PARECER Nº 5/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE**, à unanimidade, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pelo Cel.QOPM David de Souza Brandão, Comandante Geral da Polícia Militar-PMAM, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder** ao questionamento do Consultante o seguinte: **9.2.1.** deve o gestor interessado definir, em processo próprio, quais os serviços prestados por terceiros ao órgão ou entidade administrativa sob seu comando ou direção que são considerados contínuos. **9.2.2.** Quanto à segunda indagação (“é possível o Órgão realizar uma normatização, através de Portaria, caracterizando seus próprios serviços contínuos”): Em princípio, sim! Desde que o ato administrativo decorra de processo próprio, em que o Gestor público definiu, e justificou quais os serviços prestados por terceiros ao órgão ou unidade a seu cargo que são considerados contínuos, nada importando, portanto, que tenha outra denominação, se decorrente das normas de organização do órgão ou unidade administrativa em questão. **9.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência da Decisão do

Colegiado, do Relatório Conclusivo nº 03/2017- CONSULTEC, bem como do Parecer nº 2425/2017/MPC-PGC, ao Consultente.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1.118/2016 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Técnicos do Fisco do Estado do Amazonas (SINTAFISCO) em razão de supostas irregularidades envolvendo a contratação do Auditor-Fiscal Juarez Paulo Tridapalli para prestar serviços de consultoria à Secretaria da Fazenda.

DECISÃO Nº 165/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer e julgar procedente** a presente Denúncia formulada pelo Sindicato dos Técnicos do Fisco do Estado do Amazonas - Sintafisco, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Afonso Lobo Moraes**, Secretário de Estado da Fazenda do Amazonas, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Afonso Lobo Moraes** no valor de R\$ 8.800,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 14, 15 e 16 supracitados. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Notificar** o **Sr. Afonso Lobo Moraes** para que tome ciência do decisório, e para que, querendo, apresente o devido recurso. *Vencidos: A Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com voto-vista pelo arquivamento dos autos, e o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que a acompanhou.*

PROCESSO Nº 4.775/2014 (Apenso: 4.775/2014) - Prestação de Contas do Convênio da 1ª Parcela do Ajuste nº 44/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 579/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 44/2013, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC**, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva; e a **Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário**, representada por seu Presidente, Sra. Márcia Silva de Souza; **9.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 44/2013, da **Sra. Márcia Silva de Souza**, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 26/29; 30/37; 38/42, do Relatório/voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Rossieli Soares da Silva** no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens aos itens 12/21; 26/29 e 38/42, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Márcia Silva de Souza** no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 3

praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens aos itens 30/37; que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5. Conceder Prazo ao Sr. Rossieli Soares da Silva e a Sra. Márcia Silva de Souza**, de 30 dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC que: **9.6.1.** Realize chamamentos públicos ou instrumentos congêneres visando dar pleno ao cumprimento ao caput no art. 37, da CF/88, na escolha de entidades parceiras; **9.6.2.** Cumpra o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, elaborando um Plano de Trabalho específico, capaz de prever a forma de execução do ajuste, além de discriminar detalhadamente como serão gastos os recursos levantados em nome do convênio; **9.6.3.** Adote critérios mais rígidos na análise da Prestação de Contas do Convênio, dando ênfase especialmente no Relatório de Cumprimento do Objeto, instrumento essencial para estabelecer o nexo entre o recurso repassado e o objeto do convênio; **9.6.4.** Observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de desembolso dos futuros ajustes; **9.6.5.** Cumpra o disposto no art. 47, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, quanto a tempestividade da remessa da Prestação de Contas Parcial. **9.7. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva e a Sra. Márcia Silva de Souza**, com cópia do Relatório/ Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 2.479/2015 (Apenso: 4.775/2014) - Tomada de Contas Especial de Convênio, especificamente quanto a 2ª Parcela do Ajuste nº 44/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 580/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial de Convênio da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 44/2013**, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, da Sra. Marcia Silva de Souza, responsável pela conveniente, em virtude das irregularidades acostadas aos itens 11/14; 15/22; 23/27 e 28, do Relatório/voto; **8.2. Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva** no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens aos itens 11/14 23/27; que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3. Aplicar Multa a Sra. Marcia Silva de Souza** no valor de R\$ 8.800,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens aos itens 15/22 e 28, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.4. Conceder Prazo ao Sr. Rossieli Soares da Silva e a Sra. Márcia Silva de Souza** de 30 dias para que recolham aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71,

§3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **8.5. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC que: **8.5.1.** Realize chamamentos públicos ou instrumentos congêneres visando dar pleno ao cumprimento ao caput no art.37, da CF/88, na escolha de entidades parceiras; **8.5.2.** Cumpra o disposto no art.116, da Lei nº 8.666/93, elaborando um Plano de Trabalho específico, capaz de prever a forma de execução do ajuste, além de discriminar detalhadamente como serão gastos os recursos levantados em nome do convênio; **8.5.3.** Adote critérios mais rígidos na análise da Prestação de Contas do Convênio, dando ênfase especialmente no Relatório de Cumprimento do Objeto, instrumento essencial para estabelecer o nexo entre o recurso repassado e o objeto do convênio; **8.5.4.** Observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes; **8.5.5.** Cumpra o disposto no art. 47, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, quanto a tempestividade da remessa da Prestação de Contas Parcial. **8.6. Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva e a Sra. Márcia Silva de Souza**, com cópia do Relatório/ Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 2.511/2015 - Tomada de Contas do Convênio nº 18/2013 e suas 1ª e 2ª parcelas, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 581/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio 18/2013, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a Prefeitura Municipal de Jurua, tendo como responsáveis a Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária Executiva e o **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito Municipal; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 18/2013 e suas parcelas, apresentada pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, nos termos do artigo 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC que: **8.3.1.** que observe com mais rigor o envio de todos os documentos exigidos para a perfeita Prestação de Contas dos ajustes celebrados; **8.3.2.** observe com rigor o envio de comunicação, ou ciência, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC para que: **8.4.1.** evite aprovar Planos de Trabalho cujo objeto for descrito com insuficiência de informações qualitativas e quantitativas, como também as suas etapas e fases; **8.4.2.** em seus próximos convênios, quando assim for o caso, insira no texto do ato indicação clara de que dispensa a contrapartida nos termos do artigo 2º, §3º, da IN 08/2004- SCL, com objetivo de evitar futuros questionamentos idênticos; **8.4.3.** exija a abertura de conta específica para a transferência dos valores acertados em convênios; **8.4.4.** para que observe a realização de parecer técnico comprovando a execução física do objeto de convênios; **8.4.5.** para que se abstenha de realizar convênios que não estejam de acordo com as exigências normativas a eles aplicadas. **8.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Jurua que: **8.5.1.** observe com rigor os procedimentos exigidos pela legislação aplicada aos convênios; **8.5.2.** observe a detalhamento de objeto, exigido pelas normas aplicadas aos convênios; **8.5.3.** que proceda a abertura de conta específica para recebimento de valores de convênios, assim como adote os critérios do instituto da Licitação na escolha dos seus contratados.

PROCESSO Nº 12.970/2016 - Representação interposta pelos vereadores da Câmara Municipal de Envira Srs. Raimundo Nonato Cipriano e José Elinelson





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 4

Simões Bastos, Através do Advogado Vanderley Oliveira de Araújo - 8983, tendo como objeto apontamentos de irregularidade na Ata de Registro de Preço nº 003/2016-SRP.

DECISÃO Nº 166/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação interposto contrato o **Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito Municipal de Envira, exercício de 2016; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta contra o Sr. Ivon Rates da Silva, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Envira informando a impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preço nº 003/2016 SRP, em obediência ao disposto no art. 12, do Decreto Federal nº 7.892/2013; **10.4. Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, junto à Comissão de Inspeção da DICAMI, que inclua a matéria da presente Representação no escopo da Inspeção Ordinária do Município de Envira, salientando que devem ser verificados todos os Contratos advindos da Ata de Registro de Preço nº 003/2016 SRP, e a eventual prática de sobre preço; **10.5. Notificar** o Sr. Ivon Rates da Silva, assim como os Srs. Raimundo Nonato Cipriano e José Elinelson Simões Bastos, para que tomem ciência do decisório; **10.6. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências necessárias, após o escoamento dos prazos para os recursos com efeito suspensivo, para apensamento do presente processo ao de nº 11583/2017, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Envira, exercício de 2016.

PROCESSO Nº 10.780/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rildo dos Santos Bernardo, contra a Decisão nº 782/2016 – Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 563/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Rildo dos Santos Bernardo, contra a Decisão nº 782/2016-Segunda Câmara, determinando ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o Adicional por Tempo de Serviço - ATS passe a incidir sobre o soldo atualizado do militar em análise. *Vencido: o Relator, que votou pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2.653/2014 - Representação n. 116/2014-MP - PG, interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra a Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, à época, por descumprimento à Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei de Acesso n. 12.527/2011.

DECISÃO Nº 167/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Conhecer a presente Representação proposta pelo Ministério Público, por meio do **Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida**, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls. 14-15. **10.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, nos termos regimentais. **10.3. Dar ciência** desta Decisão ao **Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida**, Procurador de Contas e a **Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse**, Presidente da JUCEA, à época.

PROCESSO Nº 11.933/2016 – Denúncia formulada pelos Srs. Fábio Martins Saraiva e Cesar Augusto Farias de Oliveira, ambos Vereadores do Município de Ipixuna, com pedido de Inquérito Civil Público e propositura de medidas judiciais, contra a Sra. Aguiar Silvério da Silva, Prefeita, à época, do Município e Sra. Maria Glória Sales de Souza, ex secretária para assuntos sociais.

DECISÃO Nº 160/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Conhecer** a presente denúncia oriunda de procedimento da Ouvidoria do TCE/AM, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls. 23-25. **11.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia contra Prefeitura Municipal de Ipixuna. **11.3. Arquivar** a presente Denúncia, nos termos regimentais. **11.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Ipixuna e aos Srs. Fábio Martins Saraiva e Cesar Augusto Farias de Oliveira, ambos Vereadores do Município.

PROCESSO Nº 11.977/2016 - Denúncia de supostas irregularidades no recebimento de proventos referente ao cargo de professor com magistério, cometidas pelos senhores Aguiar Silvério (prefeito), Jander Martins da Costa (Secretário Municipal de Educação) e Antônio Enivaldo Honório de Souza (Coordenador do Centro Tecnológico do estado do Amazonas-CETAM) no âmbito da prefeitura daquela cidade.

DECISÃO Nº 161/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente denúncia do Sr. Fabio Martins Saraiva, admitida por meio de Despacho da Presidência de fls. 22-23. **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia do Sr. Fábio Martins Saraiva, por insuficiência de provas. **9.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.920/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Nunes da Silva, aposentado na função de vigia da SEDUC, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1088/2016–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11647/2016.

ACÓRDÃO Nº 582/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão do Sr. Manuel Nunes da Silva, admitido pela Presidência deste Egrégio Tribunal, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 65, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do(a) Sr(a). Manuel Nunes da Silva, no sentido de alterar Decisão nº



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 5

1088/2016 – TCE-PRIMEIRA CÂMARA (Processo nº 11.647/2016, em apenso), devendo ser julgada LEGAL a concessão de aposentadoria do Sr. MANUEL NUNES DA SILVA, aposentado na função de vigia do Quadro de Pessoal da SEDUC, devendo determinar o registro do Ato Aposentatório, nos termos do art. 264, §1º, do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.029/2017 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Lucimar de Souza Carvalho em face da Decisão nº 689/2015-Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 11151/2015.

ACÓRDÃO Nº 583/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de revisão do Sr. **Lucimar de Souza Carvalho**, admitido pela presidência deste Egrégio Tribunal, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 65, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Lucimar de Souza Carvalho**, de modo que seja modificada a Decisão nº 689/2015-TCE-Segunda Câmara, que trata da aposentadoria da recorrente, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da SUSAM, determinando ao Amazonprev a inclusão da gratificação de risco de vida aos proventos da interessada. *Vencido: o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pela negativa de provimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.571/2016 – Apensos: 11.018/2017, 12.043/2016 - Prestação de Contas da Fundação Hospitalar Adriano Jorge-FHAJ, referente ao exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 577/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Presidente da FHAJ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **9.1.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: encaminhe à atual administração da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; Arqueie os Processos apensos a estes autos (Processo nº. 12043/2016 e Processo nº. 11018/2017), tendo em vista que já foram objeto de análise no processo principal, analisado em questão. Bem como, archive o Processo nº. 10873/2017, o qual já foi julgado, conforme Acórdão nº. 1006/2016-TCE-Tribunal Pleno. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Aplicar Multa** ao Senhor **Alexandre Bichara da Cunha** no valor de **2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 1.2 e 03 do Relatório Conclusivo nº. 45/2016-DICAI/AM, às fls. 839/860,

bem como o item 05 da Informação Conclusiva nº. 54/2017, às fls. 986/991, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.2.2. Aplicar Multa** ao Sr(a). **Alexandre Bichara da Cunha** no valor de **1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos)**, na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente ao mês de competência (**dezembro** do exercício de **2015**), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no art. 4.º da Res. nº. 10/2012-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. *Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contra à aplicação das multas ao responsável.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.018/2017 Apensos: 11.571/2016, 12.043/2016 - Denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, acerca de suposto descumprimento à Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência.

DECISÃO Nº 163/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, de acordo com o §1º, do artigo 164, da Resolução nº. 04/2002 – Regimento Interno desta Corte de Contas, com a finalidade de evitar tumulto processual e visando observar e privilegiar a celeridade processual sem deixar de atentar ao devido processo legal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.043/2016 Apensos: 11.018/2017, 11.571/2016 - Representação encaminhada ao Ministério Público de Contas pela Empresa CSI Service Ltda, em face da FHA J, decorrente da inadimplência imotivada do Contrato nº. 015/2015.

DECISÃO Nº 164/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação/denúncia da Empresa Csi Service Ltda, diante do que foi exposto, determino julgar **IMPROCEDENTE a Representação** anexada aos autos do Processo nº. 11571/2016, referente à Prestação de Contas Anual da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, referente ao exercício de 2015, tendo em vista tudo que foi devidamente abordado no processo principal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.023/2017 (Apenso: 14.483/2016) – Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº. 1399/2016-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12674/2016.

ACÓRDÃO Nº 584/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 6

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, visto que foi proposto nos termos do art. 157, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, IV da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, modificando a Decisão nº. 1399/2016 – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12674/2016, que trata da aposentadoria da Senhora Francisca Núbia de Oliveira de Lima, no cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria, 1ª Classe, matrícula nº. 169, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria, concedendo-lhe registro; **8.3. Dar ciência** a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE e ao AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e da Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.483/2016 (Apenso: 10.023/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca Nubia de Oliveira Lima, em face da Decisão nº. 1399/2016-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12674/2016.

ACÓRDÃO Nº 585/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da **Sra. Francisca Núbia de Oliveira Lima**, visto que o meio impugnatório atende o previsto no art. 151, caput, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM-Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, I da Lei nº 2423/96. **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Francisca Núbia de Oliveira Lima, modificando a Decisão nº. 1399/2016 – Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº. 12674/2016, que trata da aposentadoria da Recorrente, no cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria, 1ª Classe, matrícula nº. 169, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Recorrente, concedendo-lhe registro **8.3. Dar ciência** a Francisca Núbia de Oliveira Lima e ao AMAZONPREV, enviando cópia do Relatório/Voto e da Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.841/2014 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Manuel Costa Leal, através dos Advogados Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Johmara Oliveira de Souza-OAB/AM 7.334, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975, Mayara Silva Lima—OAB/AM 9873, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Isabella Jacob Nogueira - OAB/AM 8.800, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM n.º 11.413, Lucca Fernandes Albuquerque, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM 7.656 e Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM 8.456, em face do Acórdão n.º 92/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos do processo n.º 12841/2014).

ACÓRDÃO Nº 586/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão n.º 92/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso de Embargos de

Declaração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão n.º 92/2017 - TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Determinar** ao Sr. Manuel Costa Leal que se abstenha de manejar recursos eminentemente protelatórios, o que poderá ensejar aplicação de multa com fundamento no art. 127 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 1.026, § 2º, do NCPD, em caso de reincidência; **7.4. Notificar** os patronos do Sr. Manuel Costa Leal sobre o desfecho atribuído a estes Embargos de Declaração. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.077/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades no contrato correlacionado à Nota de Empenho n.º 849/2013.

DECISÃO Nº168/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de sua procuradora, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, objetivando investigar possíveis irregularidades no contrato correlacionado à Nota de Empenho n.º 849/2013, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de sua procuradora, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Antenor Moreira Paz, prefeito do Município de Tefé, à época, em decorrência de a matéria questionada já ter sido objeto de análise no Processo n.º 4386/2013 e ter o colegiado desta Corte declarado a ausência de irregularidades na execução do Contrato n.º 14/2013, nos termos da Decisão n.º 291/2014-TRIBUNAL PLENO, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **10.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 12.692/2015 - Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor José Menezes Pinheiro, Diretor-Presidente do SAAE de Presidente Figueiredo à época, Através dos Advogados Lucas Lyra de Freitas-OAB/AM 10.515 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, em face do teor do Acórdão n.º 23/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 15/01/2014, nos autos do Processo n.º 10.162/2013.

ACÓRDÃO Nº 587/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. JOSÉ MENEZES PINHEIRO, Diretor-Presidente do SAAE de Presidente Figueiredo à época, em face do teor do Acórdão nº 23/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 15/01/2014, nos autos do Processo nº 10.162/2013, à fl.447; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso do Sr. JOSÉ MENEZES PINHEIRO, para desconsiderar as impropriedades relativas à "apresentação de Nota de Empenho" e à "compra direta de bens em valor superior à dispensa de licitação" das restrições que ensejaram a aplicação de multa no Acórdão nº 23/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, fl. 447 do Processo n. 10.162/2013, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002). Ressaltando que, a despeito do provimento parcial do Recurso





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 7

em tela no sentido de desconsiderar as ditas impropriedades, não há como diminuir o valor da multa arbitrada no Acórdão nº 23/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO, uma vez que a mesma já foi aplicada no valor MÍNIMO permitido. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.258/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lourdete Tavares de Matos, Através do Advogado Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - DEFENSOR PÚBLICO a fim de modificar a Decisão nº 681/2016–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 25.05.2016.

ACÓRDÃO Nº 588/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pela Sra. Lourdete Tavares de Matos; **8.2. Dar Provisamento** ao mesmo, reformando a Decisão nº 681/2016–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, de 25.05.2016 (fls. 125/6 do processo nº 10968/2016), julgando LEGAL o Decreto de 18 de janeiro de 2016, publicado no mesmo dia (fls.111 e 112 do processo nº 10968/2016), que concedeu aposentadoria a Sra. Lourdete Tavares de Matos, e determinando seu registro e arquivamento; **8.3. Dar ciência** ao seu procurador, Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, e ao Amazonprev. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.511/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão nº 1206/2016 – TCE–SEGUNDA CÂMARA, de 21.06.2016.

ACÓRDÃO Nº 589/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Dar Provisamento** ao mesmo, anulando o Despacho do Auditor Alípio Reis Firmo Filho à fl. 73 do processo 1524/2016, que arquivou o processo sem decisão de mérito, determinando ainda ao Relator que proceda à elaboração de voto de mérito nos mencionados autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.347/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Alves Lima, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO Nº 590/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Marcos Antônio Alves Lima**, responsável pela Câmara Municipal de Apuí, no curso do exercício 2015, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Apuí, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM: **10.2.1.** Faça constar nos processos licitatório as minutas

dos contratos, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93; **10.2.2.** Designe um representante para acompanhar e fiscalizar os Contratos firmados por Esta Câmara nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93; **10.2.3.** Observe as divergências detectadas dos Bens e Valores informados na Declaração de Bens encaminhados à câmara Municipal de Apuí e Secretaria da Receita Federal, de seus agentes políticos; **10.2.4.** Crie um setor a fim de fornecer o serviço de informação aos cidadãos daquela municipalidade, em observância a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso da informação.

PROCESSO Nº 11.400/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Batista da Mata Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga. **ACÓRDÃO Nº 591/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **João Batista da Mata Sousa**, responsável pela Câmara Municipal de Itapiranga, no curso do exercício 2015, nos termos, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 03, 05, 06, 07, 08, 10, 11,12,13, 14 ,15,16, 17,18 e 19 da Notificação nº 313/2016-DICAMI; **10.2. Considerar em Alcance o Sr. João Batista da Mata Sousa** no valor de R\$ 30.638,36 (trinta mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 29.951,54 referente a não comprovação da transação de devolução ao Tesouro Municipal do montante supracitado (restrição nº 10), e o valor de R\$ 686,82 referente ao pagamento de encargos financeiros (restrição nº 11). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Itapiranga. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Aplicar Multa ao Sr. João Batista da Mata Sousa** no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de graves infrações a normas legais detectadas (irregularidades 03, 05, 06, 07, 08, 10, 11,12,13, 14 ,15,16, 17,18 e 19 da Notificação nº 313/2016-DICAMI). Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Itapiranga, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM que: **10.4.1.** Promova a imediata atualização do seu Portal de Transparência conforme demonstrado nesta instrução; **10.4.2.** Faça apenas publicações de demonstrativos assinados (digitalizados) como medida de autenticidade destes documentos públicos; **10.4.3.** Adote as providências necessárias no sentido de fazer registrar contabilmente todos os eventos relativos ao Ativo Imobilizado do órgão, nos termos das normas contábeis vigentes; **10.4.4.** Adote as medidas necessárias para que o valor de R\$ 237.970,57 referente a créditos não recebidos seja baixado contabilmente, uma vez que o direito já foi repassado ao Executivo, de modo a refletir maior confiabilidade ao Balanço do órgão [Achado n. 08(a)]; **10.4.5.** De modo imediato salde suas antigas dívidas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial apresentando comprovação junto a esta Corte; **10.4.6.** Se abstenha de movimentar dinheiro em espécie devendo utilizar a rede bancária para suas transações financeiras; **10.4.7.** Ao órgão de controle interno para que elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades, além de contribuir para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art.74, inciso II e IV, da CR/88 c/c art.43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); **10.4.8.** Faça constar na Comissão de Licitação no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão quadro, dando Cumprimento ao disposto no art. 51, da Lei 8.666/93 (restrição nº 13); **10.4.9.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 8

Faça concurso público para o exercício das atribuições de Contador, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República c/c art.109, inciso II, da Constituição Estadual do Amazonas e art. 98, inciso III, da Lei Orgânica do Município (restrição nº 16). **10.5. Determinar** a Comissão de Inspeção – DICAMI que verifique o cumprimento das determinações acima; **10.6. Comunicar** a Sec. da Receita Federal do Brasil, considerando a competência definida no art. 2º da Lei 11.457/2007, acerca da impropriedade nº 12 objeto da Notificação nº 313/2016 (fls. 232/247) para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 2.002/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a Decisão nº 170/2016 - proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos do processo nº 1542/2015.

ACÓRDÃO Nº 592/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Ministério Público de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e §1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso do Ministério Público de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.033/2016 - Representação admitida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objetivando apurar o possível acúmulo ilícito de cargos por parte do senhor Rômulo da Silva Fabris, ante o exercício de funções junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

DECISÃO Nº 169/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação admitida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez evidenciando o acúmulo ilícito de cargos por parte do senhor **Rômulo da Silva Fabris**, ante o exercício de funções junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação ante o exercício das funções junto à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN; **10.3. Dar ciência** a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para que no prazo de 60 dias adotem as providências com vistas a oferecer ao Representado a opção por apenas uma das situações funcionais, com a anulação daquele que for preterido, encaminhando ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. Ademais, que seja realizada verificação para detectar e sanar eventuais situações semelhantes de acúmulo ilegal por parte dos servidores.

PROCESSO Nº 3.201/2016 - Recurso ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da UEA, contra a Decisão nº 640/2016, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1705/2015, em sessão do dia 25/05/2016.

ACÓRDÃO Nº 593/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa** no sentido de que seja modificada a Decisão nº 628/2016, para que considere legal a Admissão de Pessoal por meio de processo seletivo simplificado, visando à contratação temporária de sete cargos de Professor para o curso de Logística, com lotação em Municípios do interior do Estado, por meio do Edital nº 06/2015-GR/UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.718/2016 - Recurso ordinário interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, reitor da UEA, contra a Decisão nº 1373/2016, proferida pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1710/2015, em sessão do dia 22/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 594/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso da Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso da Universidade do Estado do Amazonas-UEA no sentido de que seja mantida a Decisão nº 1373/2016. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.735/2016 - Recurso Ordinário interposto pela senhora Mimoso Maria de Nogueira Paiva, Secretária Executiva de Estado de Cultura – SEC, no sentido de reformar o Acórdão nº 058/2016 da Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 4472/2010 (fls. 464 e 465) em sessão do dia 16/08/2016.

ACÓRDÃO Nº 557/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, reformando o Acórdão nº 58/2016-TCE-Segunda Câmara, para que seja julgado legal o Termo de Convênio 31/2010 e anulada a multa aplicada à Recorrente. *Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator, com a adesão unânime ao voto-destaque manifestado em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.499/2016 - Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Eugênio Soares da Silva, por meio de seus Procuradores, Dr. Samuel Cavalcante da Silva e Rubia Helena Nascimento Ferreira, em face da Decisão nº 1404/2016 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos processo nº 13224/2015.

ACÓRDÃO Nº 595/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. **Eugênio Soares da Silva**; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. **Eugênio**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 9

Soares da Silva, no sentido de modificar a Decisão nº 1404/2016-TCE-Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 13224/2015 (fls. 129/130), anexo, no sentido de julgar legal o Decreto concessório de Aposentadoria. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 22 DE MAIO DE 2017 (QUINTA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 10992/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Augusto Bernardo Sampaio Cecílio, no Cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência H, Matrícula Nº 001.581-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 13 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Augusto Bernardo Sampaio Cecílio, Deprim - Dep. Primeira Câmara

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Augusto Bernardo Sampaio Cecílio. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10980/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Francisco Afonso, no Cargo de Professor, 7ª Classe, PF20.MAG-VII, Referência H, Matrícula Nº 115.628-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 17 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jose Francisco Afonso

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Jose Francisco Afonso. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10952/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Ademar Yasuo Minori, no Cargo de Médico (especialista Em Saúde I-02, Matrícula Nº 063.437-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de Acordo com a Portaria 040/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Ademar Yasuo Minori

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Ademar Yasuo Minori. Recomendação ao Sr. Ademar Yasuo Minori. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10862/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Inez Muniz de Andrade, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-LLL, Referência H, Matrícula Nº 028.045-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 10 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Maria Inês Muniz de Andrade, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Inês Muniz de Andrade. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10850/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Soraya Monteiro de Souza no Cargo de Agente Administrativo, H Classe, Referência 4, Matrícula Nº100.124-8A, do Quadro de Pessoal da FHAJ, de Acordo com o Decreto Publicado no DOE de 11.01.2017.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ

Interessado(s): DEPRIM - Dep. Primeira Câmara, Soraya Monteiro de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Soraya Monteiro de Souza. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10995/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Maria Gioia Rebouças, no Cargo de Agente Administrativo, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 117.024-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 12 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Interessado(s): Ana Maria Gioia Rebouças, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Ana Maria Gioia Rebouças. Notificar a interessada. Negar registro do ato do.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 10

PROCESSO Nº 10978/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Karla Dourado do Vale, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 161.810-5B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 17 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Karla Dourado do Vale

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar ilegal a aposentadoria da Sra. Karla Dourado do Vale. Notificar a interessada. Conceder prazo a AMAZONPREV.

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 10302/2015

Anexos: 11286/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Missclea Mendonça Aguiar, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 2ª Classe, Padrão I, Matrícula 0005487a do Quadro de Pessoal da Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 19/12/2014.

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Missclea Mendonça Aguiar, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Missclea Mendonça Aguiar. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 12983/2016

Anexos: 13087/2016 e 13088/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Silene Luzia dos Santos Rodrigues, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência H, Matrícula Nº 028.260-0A, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 30 de Maio de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Interessado(s): Silene Luzia dos Santos Rodrigues, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Silene Luzia dos Santos Rodrigues. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 13040/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rita Leopoldino Cavalcanti, no Cargo de ES Nutricionista F-05, Matrícula Nº 110.712-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de Acordo com a Portaria Nº 6404/2015 de 08 de Outubro de 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Rita Leopoldino Cavalcanti

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rita Leopoldino Cavalcanti. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 13173/2016

Anexos: 13171/2016 e 13172/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Alessandra de Vasconcelos Palheta, na Condição de Filha do Sr. Francisco das Chagas Palheta, Ex-servidor da Sefaz, Conforme Portaria Nº 155/2016, Publicada no D.O.E. de 10.03.16. Em Resposta Ao Memorando Nº211/2016-DICARP.

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Alessandra de Vasconcelos Palheta

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão da Sr. Alessandra de Vasconcelos Palheta. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 13195/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Ramos da Sá, no Cargo de AS-Técnico Em Administração D-09, Matrícula Nº 011.339-5A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, de Acordo com a Portaria Publicada no D.O.M de 14.04.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Interessado(s): Terezinha de Jesus Ramos de Sa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Ramos de Sa. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 13231/2016

Anexos: 13074/2016

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria dos Anjos da Fonseca Moreira, no Cargo de Professor Nível 1-F, Matrícula Nº 692, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria Nº040 de 10 de Junho de 2016.

Órgão: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo- SISPREV

Interessado(s): Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo- SISPREV, Maria dos Anjos Fonseca Moreira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria dos Anjos Fonseca Moreira. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 13613/2016

Anexos: 12518/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Herculano Ferreira da Silva, no Cargo de Professor, Nível Médio 20 H 3-C, Matrícula Nº 013.582-8C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Nº 7287/2016 de 29 de Fevereiro de 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Interessado(s): Herculano Ferreira da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Herculano Ferreira da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 13969/2016

Anexos: 10070/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Vania Maria Regis Barahuna Franco de Sa, no Cargo de Médica, Matrícula Nº093.329-5B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, de Acordo com a Portaria Publicada no Dom de 24.06.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 11

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Vania Maria Regis Barahuna Franco de Sa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Vania Maria Regis Barahuna Franco de Sa. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 14694/2016

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jose André de Oliveira Vieira, no Cargo de ES-Cirurgião Dentista E-05, Matrícula Nº 109.429-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de Acordo com a Portaria Nº 156/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Interessado(s): Jose Andre de Oliveira Vieira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Jose André de Oliveira Vieira. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 14914/2016

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Edilberto Leona Nascimento Cavalcante, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, PC-INV-I, Matrícula Nº 119.900-5C, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 03/11/2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Edilberto Leona Nascimento Cavalcante

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Edilberto Leona Nascimento Cavalcante. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10163/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Jose Maia Rodrigues, no Cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 050.817-9C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 21/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessado(s): Maria Jose Maia Rodrigues, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Jose Maia Rodrigues. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11619/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Ezi de Assis Souza, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula Nº 111.830-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 08 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ezi de Assis Souza

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Ezi de Assis Souza. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10122/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Alves Figueiredo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº 144.125-6B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 21 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria do Carmo Alves Figueiredo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Alves Figueiredo. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10534/2017

Anexos: 12732/2016

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Genézio Savassa no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20.LPL-IV, Referência A, Matrícula Nº 028.283-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 19 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Genezio Savassa

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Genezio Savassa. Determinar registro do ato.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 10518/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antonio Santana Campos, no Cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 009.927-9B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antonio Santana Campos

Procurador(a): Eliassandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antonio Santana Campos. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10558/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Elza Castro Duarte, no Cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula Nº 004.121-1D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 19 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Elza Castro Duarte

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Elza Castro Duarte. Determinar registro do ato.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 12

PROCESSO Nº 10748/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Adalberto do Amaral da Costa, no Cargo de Assistente de Administração 10-c, Matrícula Nº 012.632-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria 023/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Adalberto do Amaral da Costa

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Adalberto do Amaral da Costa. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10758/2017

Anexos: 11974/2016

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Altemar Socorro Rocha Gomes, no Cargo de Pedagogo 20h-2A, Matrícula Nº 106.415-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria 250/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Altemar Socorro Rocha Gomes, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sra. Altemar Socorro Rocha Gomes. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10781/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Anesia Pereira Maia, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Classe B, Nível II, Referência II, Matrícula Nº 007.178-1C, do Quadro de Pessoal da Semulsp, de Acordo com a Portaria Publicada no D.O.M de 20.01.2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

Interessado(s): Anesia Pereira Maia, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Anesia Pereira Maia. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10824/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Tereza Gama da Silva, no Cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 050.310-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 06 de Janeiro de 2017. Aposentadoria/voluntária De: Tereza Gama da Silva, Matrícula 050310-0d do Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Tereza Gama da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Tereza Gama da Silva. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10843/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Espírito Santo Souza Mesquita, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 164.730-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 09 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria do Espírito Santo S Mesquita, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Espírito Santo S Mesquita. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10859/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Luiza de Fátima Cavalcante Alencar, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-LPL-IV, Referência F, Matrícula Nº 112.840-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 10 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Luiza de Fatima Cavalcante Alencar, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Luiza de Fatima Cavalcante Alencar. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 14246/2016

Assunto: Retificação/revisão de Aposentadoria e Reforma Alteração/revisão nos Atos Concessivos de Aposentadoria/reforma

Obj.: Aposentadoria/retificação da Sra. Nilce de Fatima Aguiar Lobo, no Cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 10, Matrícula Nº 244, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, de Acordo com a Portaria Nº 0612/2016.

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Nilce de Fatima Aguiar Lobo, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a retificação/revisão de aposentadoria e reforma da Sra. Nilce de Fatima Aguiar Lobo. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 13808/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Isabel Andrade Gato, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 3, Matrícula Nº 000.017-5A, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 27 de Julho de 2016.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Maria Isabel Andrade Gato, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Isabel Andrade Gato. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11697/2017

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria do Sr. Maria de Nazare dos Santos Bentes, no Cargo de Mag Professor Netr1, Matrícula Nº 074.760-2D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de Acordo com a Portaria Nº 174/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Maria de Nazare dos Santos Bentes, Manaus Previdência - Manausprev



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 13

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré dos Santos Bentes. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11152/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Antonieta Pinheiro de Carvalho, no Cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula Nº 104.327-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 26 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Antonieta Pinheiro de Carvalho

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Antonieta Pinheiro de Carvalho. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 11123/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Coriolano Pinheiro, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, PNF-ASG-I, Referência E, Matrícula Nº 026.993-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 24 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Coriolano Pinheiro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Coriolano Pinheiro. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10933/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Alves do Nascimento, no Cargo de Assistente Técnico, Classe D, Referência E, Matrícula Nº 103.139-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 12 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria do Socorro Alves do Nascimento

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Alves do Nascimento. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10917/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Deli Inácio Gomes, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 3ª, PNF-ADM-III Referência A, Matrícula Nº016.441-0A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 11.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Deli Inacio Gomes

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Deli Inacio Gomes. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10901/2017

Anexos: 11432/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Francisco Rodrigues Ferreira, na Condição de Companheiro da Sra. Josefa Rodrigues Vieira, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 25/2017, Publicada no D.O.E. de 16/01/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Josefa Rodrigues Vieira, Fundação Amazonprev, Francisco Rodrigues Ferreira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão do Sr. Francisco Rodrigues Ferreira. Determinar registro do ato.

PROCESSO Nº 10886/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Oliveira dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência E1, Matrícula Nº 131.927-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 12 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Terezinha de Jesus Oliveira dos Santos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Oliveira dos Santos. Determinar registro do ato.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 05 de Julho de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

5º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE MAIO DE 2017.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 10787/2017

Anexos: 10666/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 14

Obj.: Aposentadoria do Sr. Lidimar Jaime do Nascimento, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula Nº024.221-7b, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 13.01.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

PROCESSO Nº 10666/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lidimar Jaime do Nascimento, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula Nº 024.221-7d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 28 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria.

05 de julho de 2017


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EXTRATO DA ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2017.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 12330/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Amparo Fonseca Góes, Ocupante do Cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, Conforme a Portaria Nº 1284/2015 de 14 de Outubro de 2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Maués

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Concessão de prazo à Prefeitura Municipal de Maués.

PROCESSO Nº 14530/2016

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do 2ª Sargento QPPM Gilmery Pereira do Nascimento, Matrícula Nº 114.283-6a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com o Decreto Publicado no Doe de 27.09.2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Gilmery Pereira do Nascimento.

PROCESSO Nº 14546/2016

Anexos: 11965/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Elenize Cordeiro de Souza, na Condição de Companheira do Sr. Raimundo Lima de Oliveira, Ex-servidor da PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 451/2016, Publicada no D.O.E. de 12/08/16.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Elenize Cordeiro de Souza.

PROCESSO Nº 10496/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Danival de Oliveira Lopes, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência H, Matrícula Nº 017.233-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 22 de Dezembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Danival de Oliveira Lopes.

PROCESSO Nº 10927/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ocineide da Silva Fernandes, no Cargo de Assistente Técnico "B", Matrícula Nº 000.326-3a, do Quadro de Pessoal do TCE/AM, de Acordo com o Ato Nº 7/2017 de 14 de Fevereiro de 2017.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ocineide da Silva Fernandes.

PROCESSO Nº 10935/2017

Anexos: 11713/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Hermenegilda Gouvêa Bernardino, na Condição de Cônjuge do Sr. Marcos de Araújo Bernardino, Ex-servidor, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com a Portaria de 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 11071/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nancy Pereira da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula Nº 133.831-5e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 20 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nancy Pereira da Silva.

PROCESSO Nº 11090/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Galucio Vinento, no Cargo de Técnico Em Enfermagem (assistente Em Saúde), Classe D, Referência 7, Matrícula Nº 064.026-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsá, de Acordo com a Portaria Nº 056/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsá

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 11113/2017

Anexos: 10784/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Janete Melgueiros Cavalcante, no Cargo de Professor, Nível Superior 4-a, Matrícula Nº 062.699-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 049/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Janete Melgueiros Cavalcante.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 15

PROCESSO Nº 11217/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Geny Moreira Ramos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 3, Matrícula Nº 112.397-1b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 27 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Geny Moreira Ramos.

PROCESSO Nº 11223/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Orlandisa Ferreira de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência G1, Matrícula Nº 113.754-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 27 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Orlandisa Ferreira de Souza.

PROCESSO Nº 11315/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Fatima Elecy Arraes da Silva, no Cargo de Sanitarista, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 002.445-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 27 de Janeiro de 2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Fatima Elecy Arraes da Silva.

PROCESSO Nº 11503/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Vivaldo Batista de Farias, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 115.011-1b, do Quadro de Pessoal da Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 31 de Janeiro de 2017.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Vivaldo Batista de Farias.

PROCESSO Nº 11541/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência da Sra. Maria Goretti de Almeida Nery, 2º Sargento QPPM, Matrícula Nº 109.464-5a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 02/02/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Manaus, 05 de julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 13062/2017 REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR Nº 053/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, CONTRA A CONCORRÊNCIA DE Nº 001/2017-CGL, NO INTERESSE DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA).

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 05 de Julho de 2017.

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 05 de Julho de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pag. 16

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 13081/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR Nº 057/2017-MPC-RMAM, FORMULADA PELO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, CONTRA IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, (REF. OPERAÇÃO DO "MAUS CAMINHOS"), NO ÂMBITO DA SUSAM/SEFAZ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 05 de Julho de 2017.

Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em exercício

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 05 de Julho de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

PORTARIA Nº 100/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n. 001.347-1A, 05 (cinco) dias licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Pericial da Junta Médica do Estado, nº. 91863/2017, no período de 22 a 26.5.2007, com base o art. 68 da Lei nº 1762/86:

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2017.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR

Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 102/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 1734/2017,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como adiantamento em favor do servidor **JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, Matrícula n.º 001.361-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de julho de 2017.

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR

Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

PORTARIA Nº 104/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei nº 1762/86:

1. VANESSA DE QUEIROZ ROCHA, matrícula n.º 001.366-8A, 05 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico nº 91965/2017, no período de 25 a 29.5.2017;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pag. 17

2. HORACE MARY ARAUJO CASTELO BRANCO, matrícula n.º 000.762-5A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 91413/2017, no período de 18.5 à 1.6.2017;

3. LÚCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, matrícula n.º 000.195-3A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 91853/2017, no período de 11.5 à 9.7.2017;

4. ELDER BEZERRA, matrícula n.º 000.315-8A, 4 (quatro) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 91951/2017, no período de 1 à 4.6.2017.

5. HAYDEE MARIA DE ARAÚJO CAMPOS, matrícula n.º 000.084-1A, 5 (cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 91835/2017, no período de 31.5 à 4.6.2017;

6. MARIA DE FATIMA MENEZES NUNES, matrícula n.º 000.639-4A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 92388/2017, no período de 6 à 15.6.2017;

7. FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES, matrícula n.º 001.348-0A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 91600/2017, no período de 29.5 à 12.6.2017;

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 104/2017-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 013/2016-GPDRH, de 18.01.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

EXCLUIR o nome da servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, da Portaria n.º 097/2017-SGDRH.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de julho de 2017.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N.º 224/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 1521/2017,

CONSIDERANDO o teor do Despacho do Secretário Geral de Administração, **Fernando Elias Prestes Gonçalves**, datado de 22.6.2017, constante do Processo n.º 1628/2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para participar de Reunião com membros da **ATRICON**, no período de 27 a 29.6.2017, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 226/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador-Geral de Contas **Carlos Alberto Souza de Almeida**, no Ofício n.º 241/2017 PGC/MPC, datado de 20.6.2017,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Procurador-Geral de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**, matrícula n.º 001.022-7A, para nos dias 29, 30.6 e 1.7.2017, participar do “**12º Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 2017.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 230/2017-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 011/2017/GCJP, datado de 26.6.2017,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pag. 18

I- **DESIGNAR** o Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no dia 6.7.2017, participar da continuidade de reunião realizada em 25.5.2017, no Núcleo de Estudos de Tecnologias Avançadas da Escola de Engenharia da Universidade Federal Fluminense - UFF, em Niterói/RJ;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 206/2017-GP/Secex

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO a indisponibilidade de voo para a Comissão de Inspeção que se deslocará aos Municípios de Canutama e Tapauá, conforme e-mail encaminhado pela Diretoria de Cerimonial – DICER, de 03/07/2017.

RESOLVE:

I - **RETIFICAR** os **itens I e II** da Portaria nº 193/2017-GP/Secex, de 21/06/2017, publicada no DOE do dia 26/06/2017, passando o período da inspeção para **10 a 24/07/2017**;

II - **SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de mais **01 (uma)** diária aos servidores.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 208/2017-GP/Secex

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 34/2017 – DIATI, de 03/07/2017.

RESOLVE:

RETIFICAR o **Item I** da Portaria nº 113/2017-GP/Secex, de 30/05/2017, publicada no DOE do dia 04/07/2017, passando o período da inspeção para **10 a 14/07/2017**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2017.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

ADMINISTRATIVO

ALERTA Nº 07/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento de Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;

Decide **ALERTAR** o Poder executivo de **Humaitá** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de fazer cumprir os limites, conforme a LC nº 101/2000:

| Agregado | Ente | Período | Situação Observada | Mínimo a ser aplicado |
|---|----------------------|------------------|----------------------------|-----------------------|
| Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério | Município de Humaitá | 1º Bimestre/2017 | 59,03% (R\$ 11.420.073,87) | 60% |

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pag. 19

| AGREGADO | Penalidades/sanções |
|---|---|
| Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério | -Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b" da Lei n.º 2.423/1996); -Possível impacto no julgamento das contas do Governador ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva à irregularidade, além das multas regimentais aplicáveis. |

Manaus, 29 de junho de 2017.

Milton Bittencourt Cantanhede Filho
Respondendo pela SECEX

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em exercício

ALERTA Nº 08/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com Pagamento de Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;

Decide **ALERTAR** o Poder executivo de **Silves** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de fazer cumprir os limites, conforme a LC n.º 101/2000:

| Agregado | Ente | Período | Situação Observada | Mínimo a ser aplicado |
|---|---------------------|------------------|-------------------------|-----------------------|
| Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde | Município de Silves | 1º Bimestre/2017 | 8,12 % (172.786,15) | 15% |
| Gastos com Remuneração do Magistério | Município de Silves | 1º Bimestre/2017 | 40,32 % (482.409,16) | 60% |

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima

apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

| AGREGADO | Penalidades/sanções |
|---|---|
| Gastos com Remuneração do Magistério | - Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96). - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis. |
| Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde | Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF) |

Manaus, 29 de junho de 2017.

Milton Bittencourt Cantanhede Filho
Respondendo pela SECEX

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em exercício

ALERTA Nº 09/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 20

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Apuí** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

| Agregado | Ente | Período | Situação Observada | Mínimo a ser aplicado |
|---|--------------------|------------------|-----------------------------|-----------------------|
| Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino | Prefeitura de Apuí | 1º Bimestre/2017 | 9,8% (R\$ 373.746,44) | 25 % |
| Gastos com Remuneração do Magistério | Prefeitura de Apuí | 1º Bimestre/2017 | 101,273% (R\$ 3.850.000,00) | 60% |
| Gastos com Saúde | Prefeitura de Apuí | 1º Bimestre/2017 | 7,5% (R\$ 283.1630,19) | 15% |

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

| AGREGADO | AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE |
|---|--|
| Gastos com Remuneração do Magistério | - Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis. |
| Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). |

| | |
|---|--|
| | Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF) |
| Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde | Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF). |

Manaus, 27 de Junho de 2017.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 010/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 21

Decide **ALERTAR** o Município de **Manaquiri** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

| Agregado | Ente | Período | Situação Observada | Mínimo a ser aplicado |
|-------------------|-------------------------|------------------|--|-----------------------|
| Despesa com Saúde | Prefeitura de Manaquiri | 1º Bimestre/2017 | 5,98% (R\$ 236.782,89) | 15% |

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

| AGREGADO | AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE |
|---|--|
| Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde | Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF). |

Manaus, 27 de Junho de 2017.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 11/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, implicando na subsubunção do resultado alcançado ao positivado no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Careiro** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

| Agregado | Ente | Período | Situação Observada | Meta |
|---|-----------------------|------------------|---|------|
| Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino | Prefeitura de Careiro | 1º Bimestre/2017 | 19,23% (R\$ 4.982.222,31) | 25% |
| Gastos com Remuneração do Magistério | Prefeitura de Careiro | 1º Bimestre/2017 | 0% (R\$ 0,00) | 60% |

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

| AGREGADO | Penalidades/Sanções |
|---|---|
| Gastos com Remuneração do Magistério | - Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96) - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis. |
| Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de |





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 22

| | |
|--|---|
| | cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF) |
|--|---|

Manaus, 05 de julho de 2017.

 Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em Exercício

 Lourival Aleixo dos Reis
 Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em Exercício

ALERTA Nº 012/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88; do limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos na Saúde, previsto no art. 198, §2º da CF/1988 c/c a LC n.º 141/2012;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, os resultados fiscais planejados na LDO do ente;

Decide **ALERTAR** o Município de **Apuí** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de alcançar as metas bimestrais de arrecadação, inclusive promovendo a suficiente **limitação de empenho** prevista no art. 9º da LC n.º 101/2000, possibilitando, pois a adimplência, inclusive às metas anuais de resultado primário e nominal:

| Agregado | Ente | Período | Situação Observada | Mínimo a ser aplicado |
|---|--------------------|------------------|---------------------------|-----------------------|
| Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino | Prefeitura de Apuí | 2º Bimestre/2017 | 12% (R\$ 879.105,54) | 25 % |
| Gastos com Saúde | Prefeitura de Apuí | 2º Bimestre/2017 | 14,49% (R\$ 1.068.997,35) | 15% |

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados

acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

| AGREGADO | AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE |
|---|--|
| Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF) |
| Não aplicação de 15% dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde | Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF). |

Manaus, 29 de Junho de 2017.

 Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

 Pedro Augusto Oliveira da Silva
 Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pag. 23

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº EDNOT-28/2017-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Empresa **Ramayana Construções Ltda - CNPJ: 04.394.096/0001-70**. – para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 03/2017 – DICOP, contida nos Processos TCE nº 748/2011 e 6052/2010, que trata da Prestação de contas do Convênio 21/2010-SEJEL, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2017.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIFRAN RIBEIRO SOARES**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 88/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3906/2010, referente à Prestação de Contas de Convênio nº 12/2009, firmado entre a Secretaria de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Prod., Beneficiadores, Derivados de Guaraná e Agricultura Familiar das Est. Vicinais de Maués.


DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO ANDRÉ SIMPSON DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência no Acórdão nº 84/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4170/2015, referente a Tomada de Contas de Adiantamento, firmado com a SEPROR em favor do Servidor Paulo André Simpson de Oliveira.


DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. MARIA DO SOCORRO DUALIB GARCIA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 90/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5228/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento tomado pelo servidor da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. MARIA MARINHO GIRÃO FILHA MAR**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 24

fim de tomar ciência da Decisão nº 1379/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10340/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. ARLETE DANTAS PINTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrêgia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 755/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10734/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. RAIMUNDA NONATA JANUÁRIO CALADO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrêgia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 173/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 14523/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2017-DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA MARGARETE DE MELO CARNEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha no exercício de 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou recolher a quantia de R\$ 1.888,12 (Hum mil oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) face às irregularidades apontadas no Processo nº 10911/15, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara de Barreirinha do exercício de 2014, atendendo despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2017.

BRIAN BREMGARTNER BELLEZA
Respondendo pela DICREA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora MARIA DE FÁTIMA ROCHA FARIAS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1416/2016 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 13155/2016, referente a Aposentadoria Voluntária, no quadro do Magistério Pública da SEDUC, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2017.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora CLÉI MARTINS DE SOUZA**, Presidente da Associação Folclórica Jaraqui da Escama Fina, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 150/2016 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 978/2013, referente a Prestação de Contas de Convênio nº 037/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação Folclórica Jaraqui da Escama Fina, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de julho de 2017

Edição nº 1626, Pág. 25

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de julho de 2017.



ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho (às fls. 308), fica NOTIFICADO **SR. ILÍDIO ANTÔNIO BARBOSA FORMOSO**, Presidente da Associação dos Vaqueiros do Amazonas (à época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 279/2017-DEATV que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2012, celebrado entre a SEJEL e a Associação dos Vaqueiros do Amazonas, do Processo TCE 2205/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2017.


THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100